



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022533-39.2020.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, é embargada ROSANA MOREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39732

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1022533-39.2020.8.26.0032/50000

COMARCA: ARAÇATUBA

JUIZ: CARLOS EDUARDO ZANINI MACIEL

EMBARGANTE: BANCO SAFRA S/A

EMBARGADA: ROSANA MOREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - acórdão pelo qual, por unanimidade, foi dado provimento ao recurso da autora, e, negado provimento ao recurso do réu - alegação de ausência de má-fé por parte do Banco, de modo que a devolução de valores deverá ocorrer de forma simples - necessidade de modulação dos efeitos da decisão conforme definido pelo STJ no Tema 929 - inexistência de omissão na decisão colegiada quanto ao ponto - inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado - inconformismo – prequestionamento para o acesso aos recursos extremos - não obrigatoriedade de expressa referência da norma positiva tida por violada - embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão (fls. 355/366) pelo qual, por unanimidade, foi dado provimento ao recurso da autora para majorar a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, e para afastar a incidência de juros de mora sobre os valores a serem compensados e disponibilizados na conta bancária da autora. E, negado provimento ao recurso do réu.

Em síntese, o embargante alegou a existência de omissão quanto à alegada ausência de má-fé por parte do Banco, de modo que a devolução de valores deverá ocorrer de forma simples, e não em dobro. Como também há omissão

quanto à devolução de valores relativo a cobranças anteriores a março de 2021, na forma simples, discussão afetada pelo regime de julgamento dos recursos repetitivos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o Tema 929.

Há prequestionamento da matéria.

Embargos tempestivos.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos e rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa, obscura ou contraditória, ou ainda proporcionar a possibilidade de correção de erros materiais, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos.

No caso em tela, tem-se que o acórdão atacado enfrentou de forma escorreita as matérias trazidas à apreciação em 2º grau.

O resultado, devidamente fundamentado, foi obtido da apreciação harmônica de todas as questões levantadas pelas partes e dos elementos constantes dos autos.

O embargante pretende que seja utilizado entendimento definido pelo STJ no Tema 929, a fim de que os efeitos da decisão sejam modulados, com determinação de que apenas os valores descontados após 30/03/2021 sejam restituídos em dobro.

A questão foi devidamente enfrentada no acórdão embargado que, no que concerne ao tópico, tem o seguinte teor: *“A devolução dos valores indevidamente descontados junto ao benefício previdenciário da autora deve mesmo ser dobrada, conforme determinado na sentença. Aparentemente, alguns bancos têm adotado a prática negocial espúria de verdadeiramente impor a contratação, normalmente para idosos aposentados, de poucas posses e, portanto, particularmente vulneráveis, de produtos como os empréstimos consignados e cartões de crédito com amortização junto à reserva de margem consignável. É o que se deu no caso dos autos. Em se tratando de contratação forjada, na melhor das hipóteses, houve negligência grave do banco, equiparada à culpa para fins civis. Em sendo assim, a devolução dobrada se dá com espeque no art. 42, parágrafo único do*

CDC, na linha do disposto na Súmula 159 do STF. ”.

Assim, não houve qualquer omissão, nem tampouco desrespeito ao tema invocado pelo embargante.

Em verdade, as alegações expendidas no recurso retratam apenas a irresignação do embargante quanto ao provimento do recurso de apelação da autora. Em outras palavras, a pretensão é de alteração do julgado, por discordância em face da tese adotada, o que não se pode admitir. Para modificação do julgado, o embargante deve se valer da via adequada, que não é a dos embargos de declaração.

Pelo exposto, os embargos de declaração **são conhecidos e rejeitados.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator